

Lei nº 047, de 17 de agosto de 1993.

*Revogada pela
lei nº 452, 31.10.2000*

ESTABELECE NORMAS PARA FIXAÇÃO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Fica estabelecida a prestação de serviços de abastecimento de água pelo município.

Art.2º - A retribuição ao Município pelos serviços será feita por meio de tarifas, que incidirão sobre toda a economia predial localizada em logradouros atendidos pelas respectivas redes.

Art.3º - A tarifa pelo consumo de água será paga mensalmente a um Preço Básico, sujeitando o usuário ao pagamento dos excessos por metro cúbico.

Art.4º - A unidade territorial, quando ligada à rede de água, pagará o serviço como se economia predial fosse.

Art.5º - A tarifa de água é devida pelo proprietário do imóvel, a partir do dia da ligação, devendo ser paga até o último dia do mes seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto neste artigo, importa na notificação do contribuinte para que no prazo de 20 dias regularize sua situação.

§ 2º - O não cumprimento deste prazo, importará na suspensão imediata do serviço, sujeitando o contribuinte além do pagamento de seu débito, da tarifa de religação.

§ 3º - O restabelecimento do serviço processar-se-á no dia imediato aquele em que houver sido saldado o débito.

Art.6º - Além da tarifa de consumo o Município cobrará a tarifa de ligação, religação e de serviços competentes, as quais deverão ser recolhidas no dia da solicitação da ligação.

Art.7º - As tarifas serão fixadas por Decreto Executivo, sendo que a ligação, religação e serviços competentes, serão calculadas de forma a ressarcir o Município pelos serviços, devendo o consumidor fornecer o material que vai da rede geral até o terreno.

Art.8º - O preço básico das tarifas será estabelecido para consumo residencial normal até 10m³. consumo residencial especial até 10 m³. e consumo comercial até 10m³.

§ 1º - O consumo residencial normal será devido pelos contribuintes com área construída superior ou igual a 40m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS
CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE ESTE
ESTÁ EN EL LUGAR DE

§ 2º - O consumo residencial especial será devido pelos contribuintes com área construída inferior a 40m².

§ 3º - O consumo comercial será devido pelos contribuintes estabelecidos no município com estabelecimento industrial e comercial.

Art. 9º - O lançamento e arrecadação das tarifas e custos previstos nesta lei, efetivar-se-á em nome do proprietário do imóvel e em caso de locação, será acrescido A/C do locatário.

Art.10 - O município instalará hidrômetro em cada economia predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular próximo da entrada.

Art.11 - O hidrômetro será colocado gratuitamente pela Prefeitura, cabendo ao proprietário o pagamento mensal do aluguel, juntamente com a tarifa de água.

Art.12 - O hidrômetro é propriedade do Município, ficando sob a guarda do proprietário do imóvel em que estiver instalado, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de indenização do aparelho em caso de este desaparecer.

Art.13 - Somente o Município poderá instalar, reparar, renovar ou deslocar e substituir o hidrômetro, ficando o infrator sujeito ao pagamento de multa equivalente a 25m³. de água, o qual será lançado em sua conta no mes seguinte.

Art.14 - É proibido a canalização de água, antes do hidrômetro ficando o infrator sujeito a multa equivalente a 25m³. de água, que será lançado em sua conta no mes seguinte.

Art.15 - A leitura do hidrômetro para medição do consumo de água será feito mensalmente, sendo arbitrada a média de consumo dos últimos tres (3) meses, no caso de não ser possível medir em virtude de desarranjo do hidrômetro.

Art.16 - O abastecimento de água executado à revelia do Município fica sujeito ao corte imediato para que volte a usufruir dos serviços, o infrator deverá cumprir todas as exigências estabelecidas nesta lei e pagar multa equivalente a 5 (cinco) vezes o custo do respectivo serviços.

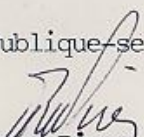
Art.17 - Enquanto o Município não instalar o hidrômetro, será cobrada a tarifa de consumo mínima de que trata o art.8º.

Art.18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, aos dezessete dias do mes de agosto de mil novecentos e noventa e tres.


Olivar Scherer
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Bianor Pires

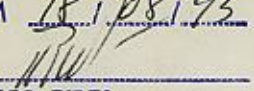
Sec.Mun.de Administração
Planejamento e Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS
CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 18.1.68.193



BIANOR PIRES
Sec. Administração